Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

12.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0806111-70.2023.8.19.0061
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
APELADO: MATUSALEM EFIGENIO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO ATRELADO A EMPRÉSTIMO PESSOAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O propósito recursal reside em aferir a regularidade do contrato de seguro atrelado ao empréstimo pessoal contratado pelo autor junto ao banco réu.

2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o demandante é o destinatário final dos serviços e produtos ofertados pela instituição financeira, enquadrando-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o réu no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

3. Em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete sumular 330 desta Corte de Justiça.

4. O autor ajustou com o réu a concessão de crédito pessoal e alegou que a casa bancária agregou ao empréstimo um contrato de seguro no valor de R$ 1.579,66 sem o seu consentimento.

5. As despesas com o prêmio do seguro foram regularmente aderidas pelo recorrido quando formalizou o contrato por meio eletrônico, mediante uso de senha pessoal, inexistindo qu quer prova de vício do consentimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 11/03/2026 14:15:34
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 14
Carimbado Eletronicamente

6. Embora a instituição financeira se beneficie do seguro ajustado, desse também é favorecido o autor, tendo em vista a sua finalidade de garantir o pagamento de parcelas do empréstimo nos casos de morte ou invalidez, incapacidade temporária por acidente e desemprego involuntário. Além disso, consta da respectiva apólice que a adesão é opcional e não condiciona a concessão do empréstimo em questão.
7. O requerente está usufruindo do benefício da cobertura do seguro por todo o correlato período contratado, não sendo acertado retirar o direito da instituição financeira àquilo que recebeu a título de prêmio, se decorrente de um serviço que está sendo efetivamente prestado. Nessa linha, não há como se admitir a ocorrência de vulneração da boa-fé objetiva do consumidor.
8. Nesta toada, a sentença será reformada para julgar improcedentes os pedidos de cancelamento do contrato de seguro e devolução dos valores pagos, uma vez que não demonstrada qualquer conduta abusiva da casa bancária na oferta de seguro, na ocasião da contratação de empréstimo pelo consumidor.
9. Diante da sucumbência do autor, compete a ele arcar com o pagamento integral das despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.
10. Apelo provido.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **MATUSALEM EFIGENIO DIAS** em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, em que pretende: a) consignação judicial de valores incontroversos; b) proibição de inclusão nos cadastros de proteção ao crédito; c) afastamen de penalidade de mora; d) revisão do contrato para adequar a xa de juros à média do mercado; e) cancelamento do seguro

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

repetição do indébito em dobro; g) abatimento de saldo devedor residual; h) danos morais de R$ 5.000,00 e materiais de R$ 5.000,00.

O autor alegou que, em 14.01.2022, celebrou com o réu contrato de empréstimo pessoal no valor de R$ 12.151,23, já incluídos impostos e taxas, com juros de 7,56% ao mês e 139,87% ao ano.

Afirmou que o réu agregou ao empréstimo um contrato de seguro no valor de R$ 1.579,66, e ajustou a primeira parcela de R$ 898,66 para 60 dias, incluindo um empréstimo não contratado de R$ 14.674,28, o que modificou a parcela para R$ 1.014,94 em 49 prestações.

Argumentou que a taxa de juros aplicadas encontra-se discrepante da taxa média de mercado de 5,01% ao mês e 79,81% ao ano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Aduziu que a cobrança abusiva onerou o contrato indevidamente, e que o valor incontroverso da parcela deve representar a quantia mensal de R$ 408,23.

Gratuidades de Justiça deferida e Tutela Provisória indeferida na decisão acostada no ID 63819589.

Contestação no ID 66051218, na qual defendeu em resumo: a) falta de interesse de agir; b) impugnação à gratuidade de justiça; c) legalidade dos juros praticados no contrato; b) admissão da capitalização dos juros; d) não cabimento da repetição do indébito diante da legitimidade do contrato e ausência de má-fé; e) inexistência de danos material e moral; f) configuração da mora na forma da Súmula 80 do STJ; g) possibilidade de compensação de valores.

Réplica no ID 77001878.

Saneador no ID 117569870.

O juiz *a quo*, em sentença no ID 186551874, julg procedente em parte os pedidos para: a) determinar ao réu c faça o abatimento do valor referente ao seguro (R$ 1.579,66 –

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 16
Carimbado Eletronicamente

dice 66051229) do saldo devedor do réu; b) reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que as custas devem ser rateadas; c) condenar o autor ao pagamento de 3/4 (três quartos) das despesas processuais, além dos honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida; d) condenar o réu ao pagamento de 1/4 (um quatro) das despesas processuais, além dos honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Embargados de Declaração no ID 66051220, conhecidos e rejeitados no ID 233622986.

Irresignado, apelou o réu no ID 237031729, e defendeu a legalidade da cobrança do seguro de proteção financeira. Aduziu que as informações sobre vigência, cobertura e demais condições, estão esclarecidas na apólice, juntada pelo apelado.

Contrarrazões no ID 241670668.

Certidão de tempestividade e preparo recursal no ID 260098726.

EXAMINADOS. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e regularmente preparado, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O propósito recursal reside em aferir a regularidade do contrato de seguro atrelado ao empréstimo pessoal contratado pelo autor junto ao banco réu.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o demandante é o destinatário final dos serviços e produtos ofertados pela instituição financeira, enquadrando-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o réu no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.[1] [2]

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5 17
Carimbado Eletronicamente

Nada obstante, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete sumular 330 desta Corte de Justiça. [3] [4]

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o apelado formalizou contrato de empréstimo pessoal por meio eletrônico utilizando senha pessoal, conforme documento anexado ao ID 187574625.

Sobre a questão trazida no recurso, não se constata qualquer abusividade no contrato de seguro celebrado entre as partes.

E isso porque a despesa foi prevista em contrato, ao qual aderiu regularmente o autor quando formalizou o crédito, inexistindo qualquer prova de vício do consentimento.

Embora a instituição financeira se beneficie do seguro ajustado, desse também é favorecido o apelado, tendo em vista a sua finalidade de garantir o pagamento de parcelas do empréstimo nos casos de morte ou invalidez, incapacidade temporária por acidente e desemprego involuntário.

O recorrido está usufruindo do benefício da cobertura do seguro por todo o correlato período contratado, não sendo acertado retirar o direito da instituição financeira àquilo que recebeu a título de prêmio, se decorrente de um serviço que está sen-

---

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

[2] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[3] Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[4] "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inver do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima fato constitutivo do alegado direito."

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6 18
Carimbado Eletronicamente

do efetivamente prestado.

Ademais, consta da respectiva apólice que a adesão é opcional e não condiciona a concessão do empréstimo em questão. Veja-se:

operação de crédito. **10**-Declaro ter conhecimento de que para ser possível o fornecimento do seguro que solicitei, o Subestipulante, o Estipulante e/ou a Corretora de Seguros deverão necessariamente compartilhar os meus dados com a Seguradora que emitirá a apólice de seguro. O CLIENTE reconhece que, ao preencher esta proposta com fornecimento das informações nela constante, concorda que os dados pessoais e/ou de saúde serão usados e analisados por BANCO/CORRETORA e SEGURADORA para aceitação ou não do risco, e sendo estabelecido o contrato de seguro, esses dados poderão ser usados em modelos estatísticos das empresas, bem como para o fim único da execução do contrato de seguro, ditas informações poderão ser compartilhadas com empresas que nos ajudem no cumprimento do contrato de seguro. Os dados do CLIENTE serão guardados com todo zelo e cuidado, e mantidos pelo prazo previsto pelo Regulador de Seguros. **11**-Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista com qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora.

Nessa linha, não há como se admitir a ocorrência de vulneração da boa-fé objetiva do consumidor.

Por oportuno, cita-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça fluminense:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO.
> 1. Sentença pela procedência parcial dos pedidos contidos na inicial, para determinar o recálculo do contrato, havido entre as partes a fim de expurgar as cobranças efetuadas a título de seguro prestamista, a ser apurado em sede de liquidação.
> 2. Apelação do banco réu em que sustenta a legalidade da cobrança das tarifas, a sua ausente abusividade, a legalidade da taxa de registro de contrato e a regularidade do seguro de proteção financeira. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, com a declaração de legalidade da tarifa de registro de contrato e do seguro proteção financeira, segundo as razões aduzidas, com a condenação do apelante nos ônus de sucumbência, ou se diverso for o entendimento, que os honorários sejam fixados na forma da fundamentação.
> 3. No que diz respeito à Taxa de Registro do Contrato, cumpre trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Resp. 1.578.553/SP em que se adotou o entendimento da validade da cobrança do repasse referente a esta tarifa, tendo sido o serv efetivamente prestado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7 19
Carimbado Eletronicamente

> **4. No caso em tela, o consumidor optou pela contratação do referido seguro. Não configuração de venda casada.**
> 5. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [5]

Nesta toada, a sentença será reformada, uma vez que não demonstrada qualquer conduta abusiva na oferta de seguro prestamista, pela instituição financeira, na ocasião da contratação de empréstimo pelo consumidor.

À derradeira, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

Contudo, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração da verba honorária sucumbencial pressupõe que o recurso interposto seja integralmente não provido, não sendo este o caso do apelo do banco, objeto de provimento.

Por isso, deixa-se de proceder à majoração, consoante entendimento sedimentado no seguinte precedente da Corte Nacional:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.
> 2. A alteração de premissa adotada pelo acórdão recorrido – no sentido de que o acidente, que vitimou o ex-segurado, ocorreu em área pela qual a agravante era a responsável técnica – encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[5] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0004035-33.2020.8.19.0087. Relatora Des HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 23/11/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8 20
Carimbado Eletronicamente

> 3. A majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, cujo desiderato é desestimular a interposição de recursos infundados e protelatórios, pressupõe a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (iii) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, sendo certo que, no caso concreto, tais pressupostos restaram atendidos.
> 4. Agravo interno desprovido.[6]

Por tais fundamentos, conhece-se o apelo e a ele se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de cancelamento do contrato de seguro e devolução dos valores pagos, reconhecendo a sucumbência total do autor, competindo-lhe arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Retire-se o feito da pauta do dia 18.3.2026.

Rio de Janeiro,11 de março de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[6]BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1328067/ES. Rel. Min. Gurgel De Faria. PRIMEIRA TUR Julgamento: 09/05/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ